



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401860 - MT
(2023/0218121-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MANOEL CÂNDIDO CALDEIRA
ADVOGADOS : JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS - MT0109240
MATHEUS DALL AGNOL PIRES - MT0289520
AGRAVADO : LUCIANO LIMA THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADOS : JEAN LUÍS TEIXEIRA - MT004737
ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO -
MT005494
ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO - MT003581A
INTERES. : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA COLIDER
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E ADJUDICAÇÃO PROMITENTE COMPRADOR NÃO INTIMADO. INEFICÁCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O não enfrentamento da matéria contida nos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados no acórdão proferido na origem inviabiliza o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Para que o Superior Tribunal de Justiça admita o chamado prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se que, opostos embargos de declaração na origem, seja constatada a existência de vício do art. 1.022 do CPC e que tal vício seja devidamente apontado nas razões do recurso especial.

3. A alienação de imóvel objeto de promessa de compra e venda registrada é ineficaz em relação ao promitente comprador não intimado (art. 804, § 1º, CPC).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401860 - MT
(2023/0218121-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MANOEL CÂNDIDO CALDEIRA
ADVOGADOS : JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS - MT0109240
MATHEUS DALL AGNOL PIRES - MT0289520
AGRAVADO : LUCIANO LIMA THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADOS : JEAN LUÍS TEIXEIRA - MT004737
ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO -
MT005494
ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO - MT003581A
INTERES. : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA COLIDER
LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E ADJUDICAÇÃO PROMITENTE COMPRADOR NÃO INTIMADO. INEFICÁCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O não enfrentamento da matéria contida nos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados no acórdão proferido na origem inviabiliza o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Para que o Superior Tribunal de Justiça admita o chamado prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se que, opostos embargos de declaração na origem, seja constatada a existência de vício do art. 1.022 do CPC e que tal vício seja devidamente apontado nas razões do recurso especial.

3. A alienação de imóvel objeto de promessa de compra e venda registrada é ineficaz em relação ao promitente comprador não intimado (art. 804, § 1º, CPC).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MANOEL CÂNDIDO CALDEIRA contra a decisão de fls. 1.777-1.780 que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de prequestionamento e da aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta ter havido erro material na decisão monocrática, uma vez que teria analisado o acórdão que julgou o agravo interno contra a extinção liminar do mandado de segurança, sendo que o acórdão recorrido era o constante às fls. 1.4856-1.505.

Requer o provimento do agravo interno ou a submissão da matéria ao colegiado.

Contrarrazões às fls. 1.795-1.802.

É o relatório.

VOTO

Embora, de fato, tenha havido erro material na decisão agravada, por ter consignado equivocadamente a ementa do acórdão que julgou o agravo interno na origem, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, as matérias referentes aos arts. 593 e 615-A, 792, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil de 2015, arts. 476 e 1.418 do Código Civil de 2002 e art. 1.092 do Código Civil de 1916 não foram objeto de análise no voto vencedor do acórdão recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 211 do STJ 282 do STF.

Por outro lado, para que o Superior Tribunal de Justiça admita o

chamado prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se que, opostos embargos de declaração na origem, seja constatada a existência de vício do art. 1.022 do CPC e que tal vício seja devidamente apontado nas razões do recurso especial, o que não ocorreu no caso. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. AQUISIÇÃO DE BENS PELOS COMPANHEIROS. ESFORÇO COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. PARTILHA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.151.273/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022, destaquei.)

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI N. 9.427/1996. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Para a configuração do prequestionamento não basta que a parte indique os dispositivos tidos por violados e fundamente a insurgência, sendo indispensável que o tribunal *a quo* se manifeste expressamente sobre a tese defendida no recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública.

IV - O prequestionamento implícito caracteriza-se pela manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida. Hipótese ausente no caso em análise.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido e prejudicado o pedido de efeito suspensivo. (AgInt no AREsp n. 2.082.856/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022, destaquei.)

Ademais, o acórdão atacado fundamentou-se no art. 804, § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou de cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou ao cessionário não intimado", de acordo com o entendimento do STJ sobre a matéria. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E ARREMATACÃO. USUFRUTUÁRIO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Em regra, é necessária a intimação do terceiro titular de direito real (v. g. usufrutuário) acerca da penhora e da alienação judicial do bem gravado com tal direito, na forma dos arts. 799, II, e 889, III, do CPC/2015.

3. Hipótese, contudo, em que o vício indicado pela parte recorrente configura a denominada "nulidade de algibeira", que deve ser rechaçada por esta Corte Superior em virtude do dever imposto a todos aqueles que participam do processo, de proceder com lealdade e boa-fé.

4. Recurso especial não provido. (R Esp n. 2.000.959/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

Incide no caso, pois, o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.401.860 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0218121-6

Número de Origem:
10054699520218110000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL CÂNDIDO CALDEIRA
ADVOGADOS : JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS - MT010924O
MATHEUS DALL AGNOL PIRES - MT028952O
AGRAVADO : LUCIANO LIMA THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADOS : JEAN LUÍS TEIXEIRA - MT004737
ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO - MT005494
ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO - MT003581A
INTERES. : MANOEL CÂNDIDO CALDEIRA
ADVOGADO : JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS - MT010924O
INTERES. : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA COLIDER LTDA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL CÂNDIDO CALDEIRA
ADVOGADOS : JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS - MT010924O
MATHEUS DALL AGNOL PIRES - MT028952O
AGRAVADO : LUCIANO LIMA THOMAZ DE AQUINO

ADVOGADOS : JEAN LUÍS TEIXEIRA - MT004737
ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO - MT005494
ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO - MT003581A
INTERES. : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA COLIDER LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024